



Respostas às impugnações administrativas apresentadas contra o Edital do Pregão Presencial nº 29/2022 - DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS PARA AS CIDADES DE SOROCABA/SP E TATUÍ/SP SOB REGIME DE FRETAMENTO.

Impugnante: ANTÔNIO BENTO FURTADO DE MENDONÇA - OAB (SP) nº 351.058

Quanto ao prazo de 05 dias prorrogáveis por igual período

Há urgência para a contratação, vez que, atualmente, estamos com poucos veículos realizando os serviços e houve aumento considerável das linhas em razão do retorno gradual das aulas presenciais. A licitação foi a alternativa buscada pela administração, vez que não havia margem para aumento legal de quantitativo (25% do valor contratual) e evitar-se a contratação emergencial, com dispensa de licitação.

Somado a tal fato, com a frota própria, o município está conseguindo abarcar apenas poucos alunos, bem como, os motoristas estão sobrecarregados para atendimento da demanda.

Em outro procedimento, o período para assinatura do contrato não possibilitava nem prorrogação e o Tribunal de Contas entendeu, devidamente, justificado, em razão da instabilidade de retorno das aulas e urgência na contratação.

Quanto à assertiva de que a prática é corriqueira no município de Pilar do Sul, tem-se a informar que no caso do Pregão Presencial nº 45/2021, citado pela impugnante, o prazo foi de apenas 02 (dois) dias úteis, SEM PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO, conforme edital:

1.2 – Como condição para a assinatura do contrato, o adjudicatário deverá protocolizar na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, **num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis** a contar da adjudicação do objeto, sob pena de perder o direito a contratação e a aplicação das sanções cabíveis [...].

Tanto assim, que a própria municipalidade entendeu por bem REVOGAR o certame PP 45/2021.

No presente caso, no entanto, são 05 dias prorrogáveis por igual período, em razão da urgência necessária ao início do serviço, conforme já relatado.

Quanto a suposta vedação a terceirização



Tal argumento não deve prevalecer, pois é necessário que haja vínculo empregatício entre o motorista e a empresa a ser contratada, na conformidade de outros certames realizados pela municipalidade e, devidamente, chancelado pelo Tribunal de Contas.

O item 7.1.5.5. trata-se apenas de uma declaração de ciência acerca dos motoristas que conduzirão os veículos, faz parte da categoria de “documentação complementar” a ser apresentado pela licitante.

Já no item 10 – da formalização do contrato, consta no item 10.1.3.6 diversas alternativas, conforme abaixo, de modo que não se sustenta o argumento da impugnante.

10.1.3.6 - Prova de vínculo empregatício do(s) motorista(s), mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho, no caso de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme disposições da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Impugnante: H & H TURISMO E TRANSPORTE CONTINUO E EVENTUAL LTDA
GEOVANA MARIA GARCIA SILVA - OAB/SP 468.848**

Quanto a alegação de utilização das duas leis de licitações, concomitantemente, cumpre mencionar que não deve prosperar. Senão vejamos.

A Lei 14.133/21, compilou as leis 8666/93, 10520/02, sendo natural, portanto, que algumas situações permaneçam análogas, a exemplo do pregão presencial, modalidade já existente, e que continuará a vigorar na nova lei.

Sendo assim, a municipalidade se utilizou da lei 8666/93 no referido processo licitatório, tanto que o referido edital já havia sido utilizado em 2021, bem como, as situações similares porventura constatadas, tratam-se, tão somente de manutenção de ditame legal recepcionado pela novel lei de licitações.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não prosperam as alegações trazidas pelas impugnantes, mantendo-se o edital nos termos publicado, INDEFERINDO-SE, portanto, as impugnações apresentadas.

Pilar do Sul, 28 de abril de 2022.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
Encarregada de Licitações
Pregoeira